

“Vossa Excelência mandará  
o que for servido...”: *políticas  
indígenas e indigenistas  
na Amazônia Portuguesa  
do final do século XVIII\**

*Patrícia Maria Melo Sampaio\*\**

Este artigo recupera e analisa o contexto da implementação da Carta Régia de 12 de maio de 1798, responsável pela abolição do Diretório dos Índios (1757-1798), enfatizando as ações e estratégias políticas dos índios que viviam nas vilas coloniais na execução da nova legislação indigenista na Amazônia Portuguesa de final do século XVIII.

**Palavras-chave:** Populações Indígenas – Legislação Indigenista – Amazônia Colonial

**“Your Excellency will be order as You see fit...”: Indians and indigenist politics of the Portuguese Amazon at the end of 18<sup>th</sup> century**

The present article recovers and analyzes the context of the implementation of the Royal Letter of May 12<sup>th</sup>, 1798, responsible for the abolition of the Indian Direc-

---

\* Artigo recebido em abril de 2007 e aprovado para publicação em maio de 2007.

\*\* Professora do Departamento de História da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e pesquisadora do CNPq. E-mail: patriciamsampaio@gmail.com.

torate (1757-1798). Here, we emphasizes the actions and political strategies of the Indians who lived in colonial villages and the impacts these had upon the measures created by the new indigenous legislation of the Portuguese Amazon at the end of 18<sup>th</sup> century.

**Keywords:** Indigenous Population – Indigenist Legislation – Colonial Amazon

**“Votre Excellence mandera ce qui lui conviendra...”. politiques indiennes et indigénistes en Amazonie Portugaise à la fin du XVIII<sup>e</sup> siècle.**

Cet article récupère et analyse le contexte de la mise en oeuvre de la Lettre Royale du 12 mai 1798 qui a aboli le Directoire des Indiens (1757-1798). On souligne les actions et les stratégies politiques des indiens qui vivaient aux villages coloniaux pour l'exécution de la nouvelle législation indigéniste en Amazonie Portugaise à la fin du XVIII<sup>e</sup> siècle.

**Mots-clés:** Population Indigène – Législation Indigéniste – Amazonie Coloniale

---

Em 1803, o governador da Capitania de São José do Rio Negro, José Antônio Salgado (1801-1804), estava com um grande problema nas mãos: por conta de uma ordem recém-chegada de Lisboa, cabia-lhe dar baixa imediata àqueles oficiais cujas patentes não possuíssem confirmação régia. A dificuldade era que a maioria dos homens sob seu comando não possuía tal confirmação.<sup>1</sup>

Seu dilema não era simples: se executasse a ordem, não haveria oficiais habilitados na Capitania e ainda corria o risco de uma deserção em massa. Se não a cumprisse, ainda que amparado pela justificativa de assegurar a tranquilidade dos domínios reais, seria severamente punido por ignorar uma determinação régia. Sem alternativa, Salgado recorreu ao Rei para pedir que todas as patentes fossem confirmadas, sem ônus para qualquer um deles. Caso fosse atendido, Salgado estaria livre da ingrata tarefa de dar baixa aos oficiais irregulares.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> A Capitania de São José do Rio Negro (1755) pertencia ao Estado do Grão-Pará e Maranhão (1751). Entre 1772-1774, este estado foi dividido em dois: Estado do Piauí e Maranhão e Estado do Grão-Pará e Rio Negro; a Capitania ficou subordinada a este último. A divisão administrativa perdurou até 1823, quando o Pará aderiu à independência do Brasil e o Rio Negro passou à condição de Comarca, subordinada à Província do Pará, só ganhando autonomia, em 1850, com a criação da Província do Amazonas. Cf. Patrícia Melo Sampaio. “Administração colonial e legislação indigenista na Amazônia Portuguesa”, in Mary del Priore e Flávio dos Santos Gomes (orgs.), *Os senhores dos rios: Amazônia, margens e histórias*, Rio de Janeiro, Campus/Elsevier, 2003, p. 123-140.

<sup>2</sup> As demandas do governador José Antônio Salgado estão no Museu Amazônico (MA-UFAM), Arquivo Histórico Ultramarino (AHU) E037, Doc. 30, 29 de abril de 1803, “Segunda Carta do Governador do Rio Negro, José Antônio Salgado, ao Rei, tratando dos militares da Capitania do Rio Negro”. Todas as citações relativas ao episódio foram transcritas dessa documentação.

Este episódio prosaico escondia uma situação complexa: cerca de 1/3 dos ocupantes dos postos de capitães, tenentes e alferes da Capitania do Rio Negro eram lideranças indígenas (Principais) que haviam saído “destes sertões com seus índios”, filhos de Principais “já moradores destas Povoações” e, por fim, filhos de colonos “casados com as primeiras famílias dos mesmos Principais”. Os problemas de Salgado começaram quando a Carta Régia de 12 de maio de 1798 revogou o *Diretório que se deve observar nas Povoações de Índios do Pará e Maranhão* (1757) e transferiu o controle dos índios para as Câmaras, retirando-os da alçada de suas lideranças; esta intervenção deixou os Principais insatisfeitos porque “se lhes tirou o governo dos seus súditos índios”. A medida paliativa adotada foi nomeá-los para os postos militares, considerando que os índios, sob o controle das Câmaras, foram alistados nas milícias e estas, ao fim e ao cabo, poderiam ser comandadas pelos próprios Principais.

As Câmaras indicaram os novos oficiais, com a aquiescência do governador do Estado do Grão-Pará, e, com isso, todos ficaram satisfeitos com o resultado dos arranjos. Ao menos, aparentemente. A ameaça de baixa sinalizava o fim dos acordos, e o temor de Salgado era concreto: os Principais, “magoados e desgostosos”, poderiam retirar-se das povoações “com seus súditos índios e suas famílias” e, até mesmo, passar aos domínios de Espanha. Se a clemência real não agisse rapidamente, dispensando-lhes os custos das patentes, o Império perderia seus vassalos índios do Rio Negro.

Não parece restar dúvida quanto à lastimável situação do governador Salgado, apanhado na armadilha criada pela complexidade das articulações entre políticas indígenas e indigenistas no Rio Negro do final do século XVIII. Tomando essa questão como seu ponto de partida, a proposta deste artigo é acompanhar as etapas iniciais de implementação da nova legislação indigenista e as intervenções dos índios nesse processo, na tentativa de iluminar suas ações e as estratégias utilizadas na construção dos novos cenários das políticas indígenas e indigenistas na Amazônia Portuguesa.

### *Entendendo a nova legislação indigenista*

As preocupações do governador Salgado remetem-nos a questões básicas da gestão colonial: a permanência dos índios nas povoações coloniais, a manutenção das fronteiras dos reais domínios e a necessidade de negociar, sistematicamente, com as lideranças indígenas para assegurar esses objetivos. Apesar de complexa, esta, decerto, não era uma situação nova. Porém, se havia

algo de novo, era o fato de que, nesse momento, se empreendiam alterações substantivas na legislação indigenista. A novidade, então, era a Carta Régia de 12 de maio de 1798.

Comparada à quantidade de trabalhos relativos ao Diretório dos Índios, a Carta Régia que o aboliu ainda é uma ilustre desconhecida para a historiografia. Diante de seus aspectos propositivos, não deixa de ser surpreendente a constatação de lacunas historiográficas quanto à sua análise.<sup>3</sup>

Além de abolir o Diretório, a Carta operou mudanças importantes e, entre elas, destacamos a liberdade de comércio e o acesso livre de moradores às terras indígenas, o fim da chancela da Coroa às operações de *descimento*<sup>4</sup> e a liquidação dos bens do Comum das povoações. Por outro lado, a instauração do autogoverno dos índios, a reiteração da liberdade e da igualdade entre os vassallos, a implantação do regime tutelar para populações indígenas independentes (não-residentes nas vilas coloniais) e o incentivo à miscigenação não eram temas novos e, nestes casos, a Carta reiterava princípios recorrentes na legislação colonial.<sup>5</sup>

A Carta Régia demandou dispositivos complementares que ficaram a cargo do governo local, e o primeiro deles dizia respeito à formação dos Corpos de Milícias, também chamados de *Ligeiros*. O novo desenho para distribuição dos índios, recém-liberados da tutela dos diretores, pressupunha seu alistamento compulsório. Assim, os novos Corpos de Milícias, formados a partir do alistamento de todos os homens válidos, controlados diretamente por suas Câmaras, seriam a fonte de todos os trabalhadores necessários para

<sup>3</sup> Na historiografia, usualmente, a Carta de 1798 é mencionada como legislação de menor expressão, restrita a seu papel de supressora do Diretório Pombalino. Como exemplos, mencionem-se os trabalhos de Manuela Carneiro da Cunha (org.), *História dos índios no Brasil*, São Paulo, Companhia das Letras, 1992; Beatriz Perrone-Moisés, “Índios livres e índios escravos”, in Manuela C. Cunha (org.), op. cit., p. 115-132. Uma leitura mais verticalizada da legislação está em Patrícia Melo Sampaio, op. cit.

<sup>4</sup> Expedições de recrutamento de índios que, durante o período do Diretório, eram realizadas com financiamento real e organizadas pelos diretores. Cabia-lhes contactar os índios não-aldeados, convencê-los a deixar suas aldeias, deslocando-os para as vilas e povoações coloniais.

<sup>5</sup> Referimo-nos, em especial, à Lei de 6 de junho de 1755, conhecida como “Lei de Liberdades”. Quanto à Carta Régia, ela foi publicada em quatro ocasiões: duas no Rio de Janeiro e duas em Manaus. A primeira edição foi na *Revista do IHGB* em 1857 (Rio de Janeiro, tomo XX, 1857, p. 433-445); a segunda, 50 anos depois, feita pela revista *Arquivo do Amazonas* em 1907 (ano II, vol. II, n.º 5, Manaus, 23 de julho de 1907). Um intervalo de 80 anos separa a terceira, no *Boletim da Cedeam* (Manaus, vol. 6, n. 10, jan-jun /1987), fac-símile da edição do IHGB. A última, também fac-símile do IHGB, está em Carlos Araújo Moreira Neto, *Índios da Amazônia: de maioria a minoria*, Petrópolis, Vozes, 1988, p. 220-232. Para este artigo, utilizei a cópia do manuscrito disponível no acervo do Museu Amazônico (UFAM) AHU 038, p. 23-37.

quaisquer serviços, sejam os da Coroa, dos arrematantes de contratos das Câmaras ou dos moradores.<sup>6</sup>

Para atender essas demandas, tais Milícias se desdobravam em outro contingente a elas subordinado – o Corpo Efetivo de Índios –, que incorporava, obrigatoriamente, toda a população masculina e ativa. Entretanto, estes deveriam trabalhar apenas uma parte do ano, sendo-lhe a outra reservada “para cuidar dos Negócios de suas famílias”. Como corpo separado das Milícias, foi criada uma Companhia de Pescadores para prover o abastecimento regular de pescado, e seus recrutas estavam dispensados do serviço nas Milícias e no Corpo de Índios.

As Milícias seriam comandadas por índios e brancos, indicados pelas respectivas Câmaras, que remetiam a relação dos escolhidos ao governador do Pará para passar suas patentes. No caso das lideranças indígenas, existia uma preocupação em reafirmar o prestígio dos Principais e, como assegura uma correspondência circular, tais graduações deveriam ser consideradas como “distinções que devem continuar nas famílias a que pertencerem assim como sucede entre os Brancos que tenham nascimento distinto (...)”.<sup>7</sup>

A cada semestre, as Milícias deveriam ser reunidas para realizar exercícios e examinar os casos daqueles que se recusavam ao trabalho. A pena para os recalcitrantes era o engajamento obrigatório no Corpo de Índios ou outro serviço determinado pelas autoridades. Estavam a salvo do recrutamento compulsório aqueles que possuísem propriedades, de terras ou escravos, que proporcionassem rendimentos suficientes para sua manutenção. Tal medida significava que não apenas os índios poderiam ser alvo do recrutamento compulsório, mas todos aqueles que não fossem capazes de fazer frente aos seus impostos e manter-se devidamente armados e fardados.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> O conjunto das instruções para formação dos corpos é variado, mas a base é a *Instrução Circular sobre a formatura de novos corpos de milícias*, de 6 de janeiro de 1799. São complementares, a de 1º de dezembro de 1799 e uma outra, datada de 6 de dezembro do mesmo ano. Cf. Arquivo Público do Pará (APP), Códice 554, Doc. 292, de 6 de janeiro de 1799, publicada em Carlos Araújo Moreira Neto, op. cit., p. 237-240; APP, Códice 554, Doc. 778, de 1º de dezembro de 1799, e Doc. 795, de 6 de dezembro de 1799.

<sup>7</sup> APP, Códice 554, Doc. 778, de 1º de dezembro de 1799.

<sup>8</sup> Cf. APP, Códice 554, Doc. 292, de 6 de janeiro de 1799. A instrução de 6 de dezembro de 1799 ampliou o recrutamento: todos os indivíduos, alistados nas milícias e na infantaria, que não possuísem estabelecimento próprio ou ofício para sua manutenção, deveriam assentar praça para atender “em todo o serviço público a que os Ligeiros sejam chamados, sejam eles Brancos, Índios, Mestiços ou Pretos livres, não tendo privilégio que se deva guardar”. Cf. APP, Códice 554, Doc. 795, de 6 de dezembro de 1799.

Em todo o estado, foram criados nove corpos, formados à base de 10 companhias cada um, sendo que cada uma era composta por 100 praças. Os novos Corpos estavam distribuídos na cidade de Belém, nas vilas de Vigia, Cametá, Portel, Melgaço, Gurupá, Santarém e na Ilha de Joannes. A Capitania do Rio Negro possuía dois destes corpos.<sup>9</sup>

Mas, se a tática era patentear Principais e outras lideranças, as câmaras locais agora possuíam o controle efetivo dos índios alistados nos Corpos de Milícias. Mais do que isso, sua força política foi ampliada porque, das três alternativas legais para obtenção de trabalhadores índios, duas estavam sob alçada direta da Câmara: a concessão dos trabalhadores índios milicianos e o reconhecimento dos Termos de Educação e Instrução. Na primeira delas, como já vimos, cabia aos juízes proceder ao alistamento dos homens aptos ao serviço nas Milícias e, depois, à análise das petições dos interessados em obter trabalhadores. Quanto à segunda alternativa, os Termos de Educação e Instrução eram a formalização legal dos *descimentos* realizados pelos moradores e utilizados para registrar os índios contactados no sertão e trazidos para as vilas; as Câmaras apreciavam os casos e arbitravam o tempo de serviço que estes índios deveriam prestar aos moradores.

Confiando os índios às respectivas Câmaras, as medidas procuravam solucionar também os problemas relativos às dificuldades de se obter mão-de-obra, considerando as distribuições indevidas, à manutenção da prioridade dos “negócios do sertão” assegurada pelos antigos diretores e às fugas sistemáticas. Contudo, se a expectativa do governador do Grão-Pará, Francisco de Souza Coutinho (1790-1803), era livrar-se dos obstáculos criados pela má gestão dos diretores, a atuação das Câmaras e juízes no período subsequente não parecia diferente. Nas disposições complementares à Carta, eles já eram advertidos: se praticassem os mesmos “(...) abusos, despotismos, tiranias e insolências dos Diretores, ficam não menos que eles expostos ao rigor das leis”.<sup>10</sup>

### *Câmaras e Milícias: novos espaços de poder e de embates*

A legislação que veio substituir o Diretório dos Índios pressupunha que o controle de seus mecanismos internos estivesse solidamente fundado sobre um dos “pilares gêmeos da sociedade colonial portuguesa”: as Câmaras.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> Antônio L. M. Baena, *Compêndio das eras da Província do Pará*. Pará, Santos & Menor, 1840, p. 237.

<sup>10</sup> APP, Códice 554, Doc. 145.

<sup>11</sup> Charles R. Boxer. *O Império Colonial Português (1415-1825)*. 2.ed. Lisboa: Ed. 70, 1981, p. 263.

Certamente, os administradores coloniais não esperavam o que estava por vir; as Câmaras, por meio de oficiais e juízes, arrogaram-se prerrogativas e comportamentos em tudo similares àqueles adotados pelos antigos diretores de índios, acrescidos de algumas outras atitudes “absolutas”. A questão fundamental era que o cenário político havia sofrido alterações ponderáveis que não haviam sido convenientemente dimensionadas.

É importante lembrar que os índios participavam da administração das vilas coloniais e, desse modo, podiam ser membros dessas Câmaras, considerando que a Carta recomendava que a administração das vilas e lugares fosse feita “promiscuamente” por índios e brancos. Por esta razão, é possível identificar, também nesse momento, a presença de juízes e vereadores índios, reiterando as experiências do período do Diretório. Em 1777, o Principal Romão de Moraes já aparecia como um dos vereadores da Câmara de Ega (Tefé), no Rio Solimões; em 1799, na mesma Câmara, é a vez do Principal de Alvellos (Coari), João da Silva, ocupar o cargo.

Analisando trajetórias individuais, é possível perceber que estas pessoas poderiam ocupar diferentes postos. Em 1802, também na Câmara de Ega, um dos juízes ordinários eleitos era o Principal Calisto de Menezes. No ano seguinte, Calisto foi eleito para o cargo de primeiro vereador e, neste mesmo ano, nomeado capitão da 8ª Companhia do Terço da Milícia Ligeira do Rio Solimões. Não é demasiado lembrar que cabia às câmaras a indicação dos moradores que considerassem mais habilitados para ocupar os postos de comando.<sup>12</sup>

O quadro que se pode desenhar nessas últimas décadas do século XVIII era bastante complexo. De um lado, as câmaras locais, contando com a presença de índios, dispunham de poderes renovados e ampliados por conta do controle da distribuição de trabalhadores. De outro, são igualmente expressivos os novos espaços formais de poder ocupados pelas lideranças indígenas; este é o caso das tropas criadas pela Carta e a distribuição de suas patentes de comando entre as lideranças, configuradas não apenas como espaço de poder, mas também de reafirmação de privilégios. Delimitando as fronteiras de atuação entre esses e outros atores, estava a implementação das medidas

---

<sup>12</sup> *Arquivo do Amazonas*, Manaus, Ano I, 23 de outubro de 1906, vol. I, n. 2, p. 44, e *Arquivo do Amazonas*, Manaus, Ano I, 23 de outubro de 1907, vol. II, n. 7, p. 94 e 99. Quanto à patente de Calisto, cf. MA - AHU E037, Doc. 30, 29 de abril de 1803, “Segunda Carta do Governador do Rio Negro, José Antônio Salgado, ao Rei, tratando dos militares da Capitania do Rio Negro”.

da Carta que, como não poderia deixar de ser, causou enormes confusões e desentendimentos nas vilas e povoações.

Em primeiro lugar, o alistamento compulsório foi mal recebido em vários lugares e, em outros, provocou fugas inevitáveis. Da correspondência dos encarregados das diligências, percebe-se sua incapacidade em gerenciar as insatisfações dos moradores em geral. Afinal, como já vimos, não eram apenas os índios que deveriam ser alistados compulsoriamente, mas todos aqueles que não possuíssem estabelecimentos ou ofícios, capazes de assegurar o *viver sobre si*, pagando seus dízimos à Fazenda Real.

Manoel de Souza, soldado da 6<sup>a</sup> Companhia, não teve sorte de ir longe na tentativa de fuga; foi capturado na vila de Cameté e encaminhado à justiça do governador do Grão-Pará, Francisco de Souza Coutinho.<sup>13</sup> Na vila de Portel, o oficial Agostinho José Tenório enfrentou grandes dificuldades porque, além de deparar-se com as sucessivas ausências dos milicianos, chegou ao limite de sair em busca da mulher de um deles, para “a fazer entregar o marido”. As fugas sistemáticas também faziam parte do cotidiano do Registro de Tocantins, como relatava o oficial Joaquim José de Abreu.<sup>14</sup>

Além das fugas e deserções, a insubordinação fazia parte das estratégias dos (muitos) insatisfeitos. O responsável pelo regimento de Cameté, Hilário de Moraes Bittencourt, proprietário de engenhos e grande escravaria, se queixava regularmente em lacrimosas cartas ao governador Coutinho. Em uma delas, definia seu regimento como “assembléia de desordens”; em outra, remetia curiosas listas divididas entre os que “só compareceram uma vez”, os que “nunca compareceram” e aqueles que “se não comparecem neste domingo, comparecem no outro”.<sup>15</sup> Em Melgaço, o oficial Joaquim Antônio da Silva foi agredido, “diante de todo este povo”, pelo cabo Domingos Guilherme, após tê-lo repreendido publicamente. O soldado índio foi encaminhado a Belém, posto em calcetas, depois de ter recebido a palmatória por castigo.<sup>16</sup>

Ao lado do alistamento compulsório, outra medida adotada de imediato foi a liquidação dos bens do Comum das vilas e povoações. O Comum reunia um conjunto de bens de uso coletivo dos moradores índios de cada povoação

---

<sup>13</sup> APP, Códice 473, Doc. 50, de 16 de dezembro de 1798.

<sup>14</sup> APP, Códice 473, Doc. 55, de 6 de janeiro de 1799, e Doc. 59, de 28 de janeiro de 1799.

<sup>15</sup> APP, Códice 473, Doc. 61, de 2 de fevereiro de 1799, e Doc. 129, de 6 de setembro de 1799.

<sup>16</sup> APP, Códice 473, Doc. 123, de 3 de outubro de 1799, e despacho de 19 de outubro de 1799.

e poderia incluir casas, terras, roçados, canoas, ferramentas, sementes, gêneros armazenados, entre outros. Sua gestão era realizada pelos diretores e Principais, com o monitoramento dos ouvidores e da Tesouraria dos Negócios dos Índios. A partir da extinção do Diretório, a Carta Régia estabeleceu que o conjunto desses bens deveria ser inventariado e leiloado; o produto deveria quitar as dívidas existentes com os índios e o saldo deveria ser recolhido aos cofres da Fazenda Real.<sup>17</sup>

Não foi fácil proceder ao inventário dos bens e menos ainda colocá-los em praça; foram várias as reclamações quanto à inclusão de determinados bens na relação do Comum. Em Faro, os oficiais da Câmara e o juiz ordinário moveram ferrenha oposição à venda das casas que serviam ao antigo diretor, argumentando que elas haviam sido construídas para servir de casa da Câmara e que só foram cedidas para uso dos diretores como forma de evitar maiores danos, deixando-as fechadas. Neste caso, o despacho do governador foi favorável à Câmara, reconhecendo-lhe o direito sobre as casas.<sup>18</sup>

O juiz de Almerim foi mais longe porque, além de impedir, com mil desculpas, a arrematação dos bens do Comum, ainda foi acusado pelo encarregado de haver desencaminhado alguns deles. A denúncia encontrou eco, e o governador Coutinho determinou ao juiz de Monte Alegre que fosse, pessoalmente, proceder às averiguações cabíveis e prender quem quer que fosse achado culpado.<sup>19</sup>

Mesmo que os bens fossem inventariados e vendidos, também não era fácil receber os recursos. Francisco Xavier Costa escrevia de Melgaço, em finais de 1799, assegurando que tudo estava vendido, mas as vendas foram feitas a prazo e ele não conseguia receber, apesar das sucessivas cobranças.<sup>20</sup>

Em 1808, ou seja, 10 anos depois que a liquidação foi autorizada, uma circular do governador do Rio Negro às Câmaras registrou que as contas estavam quase todas em aberto, isto é, os juízes responsáveis pela cobrança

---

<sup>17</sup> O Comum recuperava experiências longevas e já aparecia nas missões religiosas, com configuração similar à que descrevemos. Durante o Diretório, cabia aos ouvidores, quando em visita de correição às vilas, fiscalizar livros e registros relativos aos bens coletivos e avaliar seu estado de conservação. Cf. Francisco Xavier de Ribeiro Sampaio, *As viagens do ouvidor Sampaio*. Manaus, Associação Comercial do Amazonas/Fundo Editorial, 1985. Não existem trabalhos que analisem a experiência de gestão desses bens coletivos no mundo colonial amazônico.

<sup>18</sup> APP, Códice 472, Doc. 131, de 14 de maio de 1799. Existem indícios, nesse conjunto de correspondências, de que ao menos dois dos oficiais da Câmara eram índios.

<sup>19</sup> APP, Códice 472, Doc. 130, de 22 de abril de 1799.

<sup>20</sup> APP, Códice 473, Doc. 130, de 6 de novembro de 1799.

e arrecadação das rendas ainda não haviam prestado contas à Fazenda Real, “com imenso prejuízo para S. Majestade”. O governador fixou prazo definitivo para saldar todas as dívidas e, em caso de não-cumprimento, a cobrança seria feita com a presença das tropas.<sup>21</sup>

Os Principais também reagiram ao novo modelo, lançando mão de estratégias para procrastinar as solicitações dos encarregados dos alistamentos. Assim fizeram os Principais de Melgaço e de Portel, afirmando que os índios de suas povoações estavam ausentes ou servindo em outras vilas. Quando o encarregado chegou à outra vila, em que deveriam estar servindo os índios de Portel, descobriu que a informação não era totalmente correta: havia índios, mas em número inferior ao declarado pelos Principais. Essa simples medida servia para atrasar os trabalhos de alistamento porque era impossível confirmar, de imediato, as declarações prestadas.<sup>22</sup> Outras estratégias eram mais antigas; em nova visita, os oficiais retornaram a Portel e requisitaram os índios do juiz e do Principal; depois, foram às roças por duas vezes e não encontraram ninguém. A resposta do Principal e do juiz foi a mesma: os índios sabiam que era “tempo da muda” e, por esta razão, haviam fugido.<sup>23</sup>

Quando a ilusão não era suficiente, valia o recurso aos levantes e às “más práticas”. Por causa delas, a vila de Melgaço estava em polvorosa porque vários índios estavam desertando do lugar, estimulados pelo Principal Manoel da Silva. Sua última incursão, na noite de Natal, havia resultado na saída de quatro índios e três índias; a lástima do oficial encarregado era que, entre as mulheres, se foram duas fiandeiras e a própria mestra da fábrica de fiar da vila. Tudo o que pedia era autorização do governador para sair com escolta em busca dos fugitivos.<sup>24</sup>

Em 1816, o levante foi o recurso empregado por Hilário da Silva e seu pai, índio Abalizado<sup>25</sup> da povoação de Santa Isabel, no Rio Negro, para enfrentar o juiz local. Na condição de Abalizado, o pai de Hilário desempenhava tarefas que demandavam boas articulações políticas. Demonstrava experiência no

---

<sup>21</sup> IHGB, Coleção Manoel Barata, Livro da Câmara de Ega, “Cópia nº 5, Circular às Câmaras, Lugar da Barra do Rio Negro, 1º de outubro de 1808”.

<sup>22</sup> APP, Códice 473, Doc. 64, de 14 de fevereiro de 1799.

<sup>23</sup> Durante o Diretório, os índios passavam cerca de 6 (seis) meses prestando serviços fora da povoação e, ao cabo do tempo, os grupos deveriam ser substituídos. Esse procedimento é denominado, na documentação, como “tempo da muda” e são freqüentes os registros de descontentamento e insatisfação com a possibilidade de ser incluído na “muda”. APP, Códice 473, Doc. 110, de 13 de julho de 1799.

<sup>24</sup> APP, Códice 473, Doc. 57, de 11 de janeiro de 1799.

<sup>25</sup> Abalizados são lideranças indígenas que têm contato ou são intermediários entre seus grupos e as autoridades coloniais. Cf. Carlos de Araújo Moreira Neto, op. cit., p. 56.

trato com os índios amocambados nas matas do alto Rio Negro e, com algum sucesso, vinha conseguindo convencê-los a retornar às povoações. Porém, certo *descimento* por ele praticado teve um resultado diferente: o Abalizado desceu um grupo de índios, mas não o levou para a povoação; abrigou-os em sua propriedade. O problema é que estes índios já estavam, oficialmente, distribuídos e o juiz não gostou muito da atitude. Para fazer valer suas ordens, empregou a tropa para retirar os índios da propriedade, mas enfrentou a forte resistência do velho Abalizado e de seu filho, Hilário. Derrotado, mas não vencido, o juiz de Santa Isabel prendeu Hilário, com a intenção de pressionar o pai. O efeito foi contrário e, para libertar o filho, o Abalizado promoveu “um verdadeiro motim” na povoação. Não foi bem-sucedido, e todos acabaram presos e encaminhados à justiça do governador.

A decisão foi inesperada, em especial para o juiz de Santa Isabel: o governador resolveu apenas prender pai e filho, libertando-os a seguir. Seus argumentos foram singelos: em primeiro lugar, os tumultos só ocorreram porque os dois índios estavam bêbados. Em segundo lugar, o maior “préstimo” do Abalizado e seu filho é fazer, “ainda que a torto ou direito, descer índios destas mattas para essa povoação”, e esse serviço não poderia ser desprezado.<sup>26</sup>

Não seria oportuno esquecer um grupo de atores que, abruptamente, se viu despojado de importantes prerrogativas: os diretores de índios. Suas reações às novas medidas foram as mais diversas e incluíram o abandono da povoação, deixando procuradores para responder em seu nome; inventários de bens incompletos; intrigas e desídiás nas povoações; e, ainda, conflitos diretos com os juizes e oficiais encarregados. De Santarém, Manoel Souto Maior comunicou ao governador Coutinho as desordens havidas entre juizes e diretores por conta dos contratos preexistentes. O governador respondeu que tal fato era admirável porque os diretores já não possuíam nenhuma ingerência sobre os índios e que estes não poderiam ser obrigados a qualquer serviço que não fosse ajustado em contrato.<sup>27</sup>

A resposta às demandas da vila de Colares foi ainda mais contundente. Para esclarecer as dúvidas do diretor da vila, o juiz ordinário formulou uma consulta ao governador sobre os novos procedimentos, em especial quanto às

---

<sup>26</sup> IHGB, Lata 356, Doc. 24, Cartas, Ofícios e outros Documentos pertencentes à Câmaras das Vilas de Barcelos, Thomar e Moura na Província de São José do Rio Negro, 1797-1831, Ofício de Joaquim Vitório da Costa ao Juiz de Vintena do Lugar de Santa Izabel, Barra, 9 de outubro de 1816.

<sup>27</sup> APP, Códice 554, Doc. 421, de 10 de abril de 1799.

formas de requisição de índios para os serviços. Coutinho lhe respondeu que os índios eram vassallos livres; portanto, para conseguir trabalhadores para seu serviço pessoal, o Diretor deveria fazer o mesmo que ele fazia, isto é, contratava-os diretamente, mas, “para o sustento dos operários dos serviços das roças se deve obrigar os que forem precisos”.<sup>28</sup>

Por fim, outro espaço de enfrentamento que emergiu, com certa clareza, foi entre as Câmaras e a autoridade central. Neste caso particular, as alterações realizadas nos procedimentos e também nas prerrogativas de uma e de outra jurisdição levaram a colisões inevitáveis. Em 1803, a Câmara de Thomar, no Rio Negro, foi advertida por descumprir, continuamente, as ordens reais. Em dura correspondência, o mesmo governador Salgado reclamava da ausência de pescadores na praça para atender às demandas do abastecimento, da inoperância da olaria e da falta de providências quanto ao conserto do cemitério. É importante lembrar que, de acordo com a Carta Régia, cabia às Câmaras reservar os índios para prover o abastecimento de pescado nas vilas.<sup>29</sup>

A Câmara de Thomar não era a única. Em 1805, a Câmara de Ega também foi chamada às falas pelo governador Salgado porque insistia em descumprir as ordens que proibiam a concessão de índios para os arrematadores dos contratos das Câmaras. Nestes casos, os índios só poderiam ser concedidos para atender aos contratos reais e não mais os contratos das Câmaras. De acordo com o governador Salgado, a Câmara de Ega vinha “fazendo pouco caso” dessas ordens. Em ambas as Câmaras, existiam índios servindo nos cargos de vereadores e de juizes.<sup>30</sup>

## Conclusão

*“Devem-se obrigar os Principais,  
e Oficiais dos Corpos de Milícias dos Índios,  
a que usem de uniforme, e por meio deles introduzir-lhes o luxo,  
porque tratando-se competentemente  
não só se verão obrigados a trabalharem,  
a fazer trabalhar os seus,  
mas ainda se farão respeitar, e procurar pelos Brancos.”*  
Francisco de Souza Coutinho, 1797.

<sup>28</sup> APP, Códice 554, Doc. 425, de 13 de abril de 1799.

<sup>29</sup> IHGB, Lata 356, Doc. 24, de 8 de fevereiro de 1803.

<sup>30</sup> IHGB, Coleção Manoel Barata, Lata 278, p. 21, Livro da Câmara de Ega (cópia) e Lata 287, Livro 2, p. 82-83v.

Antes que estas histórias terminem, é preciso fazer chegar a termo o dilema do governador Salgado. Afinal, o que aconteceu com seus oficiais? O parecer final do Conselho Ultramarino foi favorável, mas com uma ressalva: a dispensa da confirmação das patentes beneficiaria apenas os oficiais índios; os não-índios deveriam ter as patentes confirmadas nos termos da lei. Os conselheiros justificaram seu parecer afirmando que a manutenção dos postos dos índios servia para “os conter em sociedade e atrair outros (...)” mais do que “(...) para comandar os Corpos de que são Chefes e defenderem o Estado”. Assim, dos 74 reclamantes, os beneficiados foram apenas os 26 índios oficiais.<sup>31</sup>

A justificativa do Conselho vai ao encontro das disposições da Carta Régia e das considerações de seu principal articulador, o governador do Grão-Pará, Francisco de Souza Coutinho, de certo modo expressas no texto que abriu esta seção. Afinal, as honras militares deveriam ser utilizadas também como uma estratégia para a civilização dos índios do Grão-Pará, reiterando a conhecida prática de investidura de títulos e/ou cargos honoríficos, utilizada não só na Amazônia, mas em várias outras áreas coloniais do Novo Mundo.

Outro aspecto importante a ressaltar diz respeito à importância que os índios atribuíam a esses postos, títulos e cargos. Nádia Farage, em trabalho anterior, chamou a atenção para esta questão no Rio Branco, lembrando-nos que “bastões, chapéus e honrarias não caíram em um vácuo de significações”. Para o Rio de Janeiro, Regina Celestino de Almeida também sublinhou o fato de que os índios,

na situação de aldeados, passavam a valorizar e muito os postos que ocupavam, as vestimentas suntuosas e os papéis oficiais que comprovavam seus serviços e cargos, enfim, todos os símbolos de poder e prestígio do novo mundo em que viviam.<sup>32</sup>

A despeito disso, é preciso resgatar o fato de que a estratégia real de valorização das lideranças por meio da oferta das patentes não foi aceita, integralmente, pelos Principais, e alguns chegaram a sinalizar uma reação contrária a esta política da Coroa. Aparentemente, não há outra razão para justificar a recusa de três deles aos postos de comando oferecidos, sendo substituídos por

---

<sup>31</sup> MA - UFAM, AHU E037, Doc. 30, de 29 de abril de 1803, e Doc. 41, de 29 de outubro de 1803.

<sup>32</sup> Cf. Nádia Farage. *As muralhas dos sertões: os povos indígenas no rio Branco e a colonização*, Rio de Janeiro, Paz e Terra/ANPOCS, 1991, p. 170, e Maria Regina Celestino de Almeida, *Metamorfozes indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 2003, p. 161.

outros oficiais não-índios. De todo modo, ainda é cedo para dimensionar, de forma adequada, as razões de Lourenço Cardoso, Boaventura Rodrigues e Hipólito Antônio, considerando o estágio dessa investigação, porém, suas recusas podem indicar a possibilidade de leituras políticas alternativas que não passavam pela inclusão nas cadeias hierárquicas do mundo colonial, tal como estavam configuradas por meio da oferta dos postos de comando nas Milícias.

Para além das motivações pessoais desses Principais, talvez seja necessário indagar sobre as efetivas alterações nas formas de “fazer política” dos índios a partir da Carta de 1798. A princípio, chama a atenção o caráter liberalizante das reformas investindo em um processo de individuação dos índios. Doravante, eles devem passar a servir o Estado na medida de suas possibilidades individuais que são aferidas pela propriedade (ou não) de estabelecimentos ou ofícios que assegurem sua manutenção e o pagamento dos impostos devidos por qualquer vassalo livre. Caso esse requisito não seja cumprido, devem ser obrigados ao serviço, mas sempre estimulados a encontrar os meios que garantam sua manutenção e, por conseqüência, sua mudança de *status*. O mesmo processo de individuação se expressa na figura do Termo de Educação e Instrução que é, antes de tudo, um instrumento de tutela individual. Se compararmos com os instrumentos disponíveis no curso do Diretório, as diferenças são evidentes, visto que, àquela altura, os índios eram considerados em relação à sua povoação e às suas lideranças étnicas; na prática, os índios eram descidos como parte de um grupo e estavam sob a alçada de suas lideranças, ainda que vivessem no espaço da vila colonial.<sup>33</sup>

Se esta leitura está correta, então é lícito supor que, neste novo momento, os índios estavam por sua conta no mundo colonial e já não poderiam mais contar com o apoio de suas lideranças, nem lançar mão de estratégias políticas que haviam funcionado durante a aplicação do Diretório. De certa forma, foi essa a leitura que vários autores fizeram a respeito dos efeitos da Carta Régia de 1798. Perdigão Malheiro assegurou que a nova legislação representou o abandono dos índios à própria sorte e, por causa dela, passaram “(...) quase sem transição para o estado de liberdade plena (...) abandonados a sua própria e única deliberação”. O resultado não poderia ser diferente: eles se internaram pelo sertão e as aldeias caíram em ruína.<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> Cf. Barbara Sommer, *Negotiated settlements: Native Amazonians and Portuguese Policy in Pará, Brazil, 1758 – 1798*, PhD Thesis, University of New Mexico, New Mexico, 2000.

<sup>34</sup> Agostinho Perdigão Malheiro *apud* José Vicente César, “Situação legal do índio durante o período colonial (1500-1822)”, *América Indígena*, vol. XLV, n. 2, abril-junho, 1985, p. 419.

Em 1845, o Capitão Lourenço Araújo e Amazonas manifestou opinião similar, afirmando que a legislação de 1798 havia “entregue os índios a seu livre arbítrio” e considerava, entre os desdobramentos dessa liberalidade, a situação dos índios àquela altura:

(...) hoje vivem, uns internados e entregues de todo às suas práticas selvagens em território ainda não explorado (...); outros, desassombrados da antiga perseguição vivem nas imediações de nossas Povoações, completamente a braços com a civilização; aqueles, finalmente, nascidos já nas nossas Povoações, formam hoje uma bem importante parte de nossa sociedade (...) pelo trabalho a que se dão na extração de drogas preciosas, pesca de pirarucu e peixe-boi e tartaruga; manipulação de manteiga; cultura do tabaco, algodão e café; manufatura de panos e redes d’algodão e de maqueira, e em diferentes ofícios, como carpinteiro, ferreiro sapateiro, &c. <sup>35</sup>

Sem dúvida, algumas diferenças são evidentes. Quando o oficial Agostinho Tenório reclamou ao governador Coutinho quanto às ausências de alguns índios na mostra da vila de Portel, o governador respondeu que não os chamasse mais de “ausentes” porque o Diretório estava extinto e que, se assim o quisessem, poderiam transitar livremente, desde que comparecessem às mostras militares no período marcado. Esta era uma fala impensável durante a vigência do Diretório porque o controle da população residente nas povoações fazia parte das tarefas mais árduas do cotidiano de diretores e o crescimento do número de “ausentes” sinalizava inoperância, podendo redundar na remoção da povoação ou mesmo a perda do cargo de diretor. <sup>36</sup>

Se, agora, os índios podiam transitar livremente e, como vassalos livres, firmar contratos de prestação de serviços, aparentemente, as referências tradicionais estavam perdidas. Apesar de estarmos tratando de um período pouco investigado, acreditamos que não é possível abordar essa conjuntura analisando-a, exclusivamente, por este viés porque, como já se viu no curso desse artigo, ao lado das mudanças, as continuidades também são evidentes. Algumas das histórias aqui apresentadas revelam-nos um jogo bem mais complexo, no qual os personagens coloniais surgem com vigor, revelando parte de sua diversidade como sujeitos históricos. Tornam evidente o papel político das lideranças, assentadas sobre suas referências étnicas e capazes de elaborar, a

---

<sup>35</sup> Lourenço Araújo e Amazonas, *Dicionário Topográfico, Histórico, Descritivo da Comarca do Alto Amazonas*, [1852] Manaus, Associação Comercial do Amazonas/Fundo Editorial, 1982, p. 91-92

<sup>36</sup> APP, Códice 473, Doc. 64, despacho de 2 de março de 1799.

partir da inserção nos meandros da administração, outras ramificações de suas redes de poder, reforçando sua capacidade de funcionar como interlocutores e porta-vozes das gentes aldeadas.<sup>37</sup>

Esse, sem dúvida, parece ser o exemplo do índio Mathias de Menezes, nomeado como capitão da 4ª Companhia do Terço da Milícia Ligeira do Solimões. Depois de um conturbado tempo de guerra, os Mundurucu celebraram a paz em 1790 e resolveram montar seus estabelecimentos também na Capitania do Rio Negro. Por ordem real, Ignácio Rodrigues foi nomeado como Encarregado desses novos estabelecimentos e, desde 1798, Mathias de Menezes era um colaborador fundamental para o sucesso do empreendimento. Não parece haver coincidência no fato de que a relação do governador Salgado, que acompanhou a longa petição ao Rei, registrou, com destaque, que Mathias não apenas estava encarregado dos novos estabelecimentos dos Mundurucu, como também era reconhecido, entre eles, como seu Principal.<sup>38</sup>

Ao mesmo tempo, é possível considerar que as chamadas “más práticas” dos Principais, incentivando as fugas dos índios das povoações, não deixam de reiterar um conhecido padrão de protesto e de reivindicação, como demonstrou o trabalho de Barbara Sommer.<sup>39</sup> Na mesma categoria, podemos situar as táticas de simulação, oferecendo aos administradores coloniais informações imprecisas ou lançando mão de escusas infinitas, conforme alguns exemplos.

Ao fim e ao cabo, o novo cenário que os índios desenharam com base na implementação da Carta Régia passa também pelo reconhecimento de que muitas de suas estratégias e formas de fazer política foram capazes de ultrapassar as limitações legais ou mesmo foram reinventadas a partir das mudanças na legislação. Nunca é demais lembrar que estamos tratando de

---

<sup>37</sup> O papel das lideranças indígenas na América gerou fortes discussões. Aqui, utilizamo-nos do argumento de Steve Stern, que não só observou as ambigüidades das lideranças indígenas de Huamanga no usufruto de seus novos privilégios, mas também destacou a força das relações de reciprocidade existentes entre os índios, que assegurava, inclusive, a capacidade de negociação das lideranças com espanhóis e a defesa de determinadas prerrogativas dos aldeados. Steve Stern, “The rise and fall of indian-white alliances: a regional view of ‘conquest’ history”, *Hispanic American Historical Review*, v. 61, n. 3, p. 461-491, ago. 1981.

<sup>38</sup> Cf. “Ordem de Serviço do Governador do Rio Negro ao encarregado interino dos novos estabelecimentos do rio Madeira, Barra do Rio Negro, 17 de setembro de 1798”, in Francisco Jorge dos Santos, *Dossiê Mundurucu: uma contribuição para a história indígena da Amazônia Colonial*, Manaus, Museu Amazônico, v. 5, n. 8, 1995, p. 97.

<sup>39</sup> Barbara Sommer. “Ethnicity, Kinship and Social Status in the Formation and Defense of Community on the Lower Amazon, 1760-1800”. Chicago, XXI Congresso Internacional da Latin American Studies Association (LASA), 1998.

gerações acostumadas às lides do mundo colonial e perfeitamente capazes de manejar seus códigos e instrumentos.

Não deixa de ser surpreendente que um dos principais argumentos que os oficiais índios utilizam para pressionar o governador Salgado é o de que eles podem se retirar das povoações e passar aos domínios de Espanha. Se o Conselho Ultramarino acreditava que as patentes só serviam para manter os índios nas povoações, o argumento demonstra que eles também sabiam disso e a força política que carregava revelou-se bastante eficaz. Afinal, foram apenas os índios a receber as patentes confirmadas sem ônus algum para suas respectivas fazendas.